



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 04 / 1997
C	14 Rubrica

Processo : 10930.001519/94-76

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.982

Recurso : 99.217

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - AÇÚCAR - Incabível a apreciação por este Colegiado de matéria constitucional e relativa à ausência de motivação de decreto. **Recurso Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/FCLB



Processo : 10930.001519/94-76

Acórdão : 203-02.982

Recurso : 99.217

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 97/102, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado pela fiscalização que a autuada promoveu a saída de açúcar, portanto um produto tributado sem o lançamento do imposto, baseado em liminar concedida em mandado de segurança (Processo nº 93/2445-0). Por ocasião da sentença prolatada em primeiro de agosto de 1994 denegando a segurança, a contribuinte deveria ter recolhido aos cofres da União os valores que havia questionado, uma vez que não efetuou depósitos judiciais. Período de apuração: agosto/93 a setembro/94. Enquadramento legal: artigo 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c 63, II, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89; 112, IV, e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 103/117, instruída com os Documentos de fls. 118 a 167, alegando, em síntese, que:

a) ingressou com ação de Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Londrina/PR em face da ilegalidade da exigência do IPI, à alíquota de 18% sobre a saída de açúcar de sua produção, exigência essa calcada no prescrito pelo art. 2º da Lei nº 8.383/91. Tendo sido deferida liminar e cassada pela sentença monocrática de primeira instância, que denegou a segurança, sendo esta objeto de apelação ao E. TRF da 4ª Região em Porto Alegre - RS ;

b) toda a legislação hierarquicamente inferior aos dispositivos do Código Tributário Nacional deve obedecer ao comando da norma superior, sob pena de invalidade. Cita os arts. 46, 48, 49 e 51 do Código Tributário Nacional;

c) com relação aos princípios da seletividade e da não-cumulatividade, transcreve trechos da obra "O IPI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988" de José Eduardo Soares de Melo, concluindo que as normas superiores do sistema, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, quanto às características do IPI, a seletividade e a não-cumulatividade, são imperativas, constituindo-se em direito público subjetivo do contribuinte, oponível à Fazenda. O lançamento que contraria esses princípios é ilegal e inválido, mesmo que fundada em lei ordinária, porque esta também será inválida por não encontrar sua validade nas normas imperativas superiores do sistema jurídico;



Processo : 10930.001519/94-76
Acórdão : 203-02.982

d) não utilizou os créditos do IPI pago na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Ocorre que limitou-se a lançar DÉBITO DO IPI sem considerar o CRÉDITO. É óbvio que não efetuou lançamento do crédito porque não reconhece o débito, porém, ao fisco, cabe efetuar a reconstituição de sua escrita e tributar o saldo devedor, transferindo para o período seguinte eventual saldo credor. É o que manda o citado art. 98 do RIPI/82 e é o que se depreende do Acórdão 201-66.525/90 da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes;

e) mesmo que vencida a tese de nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da seletividade, *ad argumentandum tantum*, inválido será ele se não for obedecido o princípio da não-cumulatividade a que se refere o art. 49 do CTN e o art. 98 do RIPI.

Consta às fls. 169, despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba para verificação do crédito alegado pela contribuinte e se fosse o caso, a reconstituição da escrita fiscal.

Em atendimento ao solicitado, foi elaborado o Auto de Infração complementar de fls. 244/263 com a reconstituição da escrita fiscal e aproveitamento do crédito.

Regularmente intimada, a interessada apresentou nova impugnação às fls. 267, requerendo que sejam aceitos todos os argumentos levantados na impugnação anterior e para reforçar sua argumentação contra o lançamento, anexa ao processo às fls. 268/284, trabalho da Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, da Universidade Federal de Minas Gerais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 286/290, julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 286, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração 1-08/93 a 3-09/94

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - Não será julgado o mérito de matéria que esteja sob apreciação da justiça.

CRÉDITO DE IMPOSTO - Cabível na aquisição dos produtos, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Lançamento parcialmente procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001519/94-76
Acórdão : 203-02.982

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 293/302, alegando que a exigência é ilegal diante da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91 e, também, da carência de motivação adequada do Decreto nº 420/91. Sobre o assunto, transcreve os votos das Juízas Dra. Diva Malerbi e Dra. Ana Sartezzinini publicados na Revista Dialética de Direito Tributário, votos esses que fazem parte em todos os seus termos deste recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 311, opinando pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

"Não merece censura a decisão hostilizada. O caráter procrastinatório do recurso é mais do que evidente, tendo em vista, principalmente, que o contribuinte basicamente limita-se a repetir os argumentos já trazidos através de sua impugnação de fls., e todos fundamentadamente rebatidos pela decisão ora recorrida."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001519/94-76
Acórdão : 203-02.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não merece reparos a decisão recorrida.

A alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91 não é de ser apreciada na instância administrativa. Também não nos cabe dispor quanto ao fato da alegada ausência de motivação do Decreto nº 420/91.

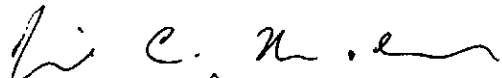
A autoridade recorrida corretamente acolheu o direito da recorrente de creditar-se do IPI pago na aquisição dos produtos, na cadeia do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade daquele tributo.

Entendo, consoante a posição da autoridade recorrida, que, estando a matéria referente à alíquota aplicável, sob julgamento na esfera judicial, não cabe a apreciação de seu mérito nesta Corte. A empresa elegeu a instância judicial para o deslinde da presente discussão, excluindo forçosamente nossa apreciação.

Justificada a apreciação da matéria relativa ao aproveitamento dos créditos, visto não ser objeto de discussão em sede judicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO